



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002956/99-34
Recurso nº. : 146.692
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.281

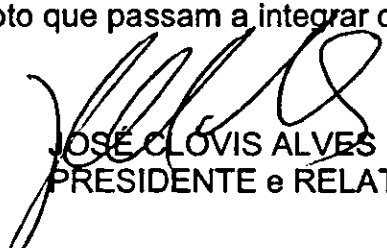
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. A suspensão do crédito tributário, seja por impugnação ou por decisão judicial, não impede a fluência dos juros, tão somente não podem ser exigido até a decisão final na justiça.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002956/99-34
Acórdão nº. : 105-105-15.281

Recurso nº. : 146.692
Recorrente : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A, CNPJ 61.382.735/0001-11, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.239/252, da decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nas páginas 01/04.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com o lucro real em 31 de dezembro de 1.995 em valores superiores a 30% da mesma, em desacordo com o estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 17/31 argumentando, em epítome, o seguinte:

Diz que apesar de ter recorrido justiça e obtido o direito de compensar integralmente os prejuízos e bases negativas da CSL, argumenta a postergação e que a fiscalização não cumpriu o previsto no PN 02/96.

Quanto ao Mérito diz serem indevidos os juros de mora pois enquanto durar a lide na justiça o crédito não se encontra vencido.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I através do acórdão 6.731 de 22.03.2.005 considerou procedente o lançamento, rebatendo a argumentação de postergação demonstrando que tal fato não ocorrera visto que havia ainda valores de prejuízos e bases negativas a compensar e que não caberia à fiscalização fazê-lo para o contribuinte. Quanto aos juros de mora demonstra que só pode haver suspensão de crédito vencido, e demonstra o acerto do lançamento incluindo os juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002956/99-34
Acórdão nº. : 105-105-15.281

Ciente da decisão em 04/05/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/06/05 (protocolo fl. 239), onde repete as argumentações da inicial apenas quanto aos juros moratórios.

Como garantia efetuou depósito recursal.

A autoridade da SRF deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002956/99-34
Acórdão nº. : 105-105-15.281

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO À LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E
BASES NEGATIVAS DA CSL.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário não podendo portanto o mérito da questão ser demandado na esfera administrativa em virtude do princípio da unicidade de jurisdição. Na lide que discute a validade ou não da legislação que instituiu a limitação de compensação de prejuízos a União é parte, logo inócuo qualquer pronunciamento decisório de qualquer órgão integrante do Poder Executivo, visto que a questão está sob o crivo do Poder Judiciário.

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

Como o recorrente não discute na esfera administrativa a questão da limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSL instituídas pelas leis 8.981 e 9.065/95, a lide se resume nos juros de mora.

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

**Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002956/99-34

Acórdão nº. : 105-105-15.281

falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diz o recorrente que enquanto durar a suspensão não se sabe se o tributo é devido, logo não há o que falar em vencimento e por consequência da incidência de juros de mora. Cita doutrina e julgados.

A questão é polêmica porém não resta dúvida do acerto da decisão recorrida pois não se suspende o que não existe. Dentro da vigência de uma lei que limitava a compensação de prejuízos e de bases negativas da CSL, o contribuinte se utilizou de valor além do percentual dito pela lei, logo houve um pagamento a menor de tributo e contribuição, ainda que discuta judicialmente ou administrativamente, tal fato não tem o condão de modificar o interregno relativo aos fatos geradores do tributo, e nem o seu vencimento, o que modifica é tão somente sua exigibilidade que fica suspensa até o pronunciamento final da justiça.

Apesar do recorrente trazer doutrina e decisões que em seu entender lhe favorecem o fato é que não há, por isso não trouxe qualquer legislação que determine o afastamento do lançamento de juros de mora durante o período que durar a suspensão prevista no artigo 151 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

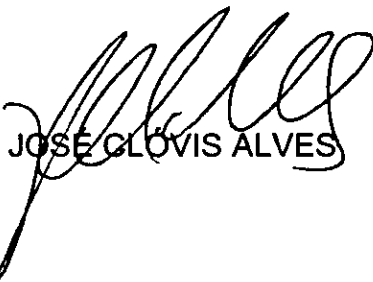
FL.

Processo nº. : 16327.002956/99-34
Acórdão nº. : 105-105-15.281

Quanto a eventual boa fé também não tem o condão de afastar os juros de mora visto que tal exação visa compensar o Erário pela demora no recolhimento do tributo no caso de ser julgado constitucional e devido pela esfera Judicial. Vale lembrar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(Art. 136 do CTN). Assim os juros são devidos a contar do vencimento do tributo ou contribuição, salvo se o contribuinte houve depositado a quantia integral inclusive dos juros incidentes do vencimento até à data do depósito.

Pelo exposto, e tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSE GLOVIS ALVES